



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DIRECÇÃO-GERAL DE POLÍTICA EXTERNA

Medidas restritivas contra o Irão	PESC/N.º 58 /2010 Autor: TAP/RSPA Proc.º: PESC 1.1.2 Data: 16/08/2010
------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------

I. Enquadramento genérico

1. A União Europeia tem vindo a implementar as Resoluções do CSNU - 1696 (2006), 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008), 1835 (2008) e 1929 (2010) - que impõem medidas restritivas contra o Irão e a adoptar medidas adicionais que implicam o reforço de sanções a nível da UE.

2. No seguimento da adopção da Resolução do CSNU 1929, em 9 de Junho, que reforça as sanções ao Irão, e da Declaração do Conselho Europeu, de 17-18 de Junho 2010, o Conselho de Negócios Estrangeiros adoptou a Decisão 2010/413/PESC do Conselho, de 26 de Julho de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC, e o Regulamento de execução (UE) nº 668/2010 do Conselho de 26 de Julho de 2010 que dá execução ao nº2 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 423/2007 que impõe medidas restritivas contra o Irão¹. Destacam-se as seguintes medidas restritivas:

Restrições em matéria de exportação e importação	<ul style="list-style-type: none"> - Proibição de fornecimento, venda ou transferência para o Irão ou para utilização neste país de determinados bens e tecnologias (art. 1º/1) - Proibição de prestação de assistência, formação técnica, investimentos, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira relacionada com determinados bens e tecnologias (art. 1º/3) - Proibição de aquisição ao Irão de determinados bens e tecnologias (art. 1º/4) <ul style="list-style-type: none"> ✓ Artigos, materiais, equipamentos, bens e tecnologias constantes das listas de Grupos de Fornecedores Nucleares e do Regime de Controlo de Tecnologia de Mísseis; ✓ Quaisquer outros bens e tecnologias determinados pelo Conselho de
---------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

¹ Este regulamento de execução apenas actualiza as entidades sujeitas a medidas restritivas sujeitas a congelamento de fundos.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DIRECÇÃO-GERAL DE POLÍTICA EXTERNA

	<p>Segurança ou Comité como susceptíveis de contribuir para actividades do Irão relacionadas com o enriquecimento, o reprocessamento ou a produção de água pesada ou para o desenvolvimento de vectores de armas nucleares;</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Armas e material conexo; ✓ Equipamento susceptível de ser utilizado para fins de repressão interna; ✓ Bens e tecnologias susceptíveis de contribuir para actividades ligadas ao enriquecimento, ao reprocessamento ou à água pesada, para o desenvolvimento de vectores de armas nucleares ou para actividades relacionadas com outros aspectos que, a AIEA tenha considerado preocupantes ou em suspenso; ✓ Produtos e tecnologias de dupla utilização, enumerados no Anexo I do Regulamento (CE) nº 428/2009, do Conselho, de 5 de Maio de 2009, que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização, salvo no que respeita à categoria 5 do Anexo I do Regulamento.
	<ul style="list-style-type: none"> - Controlo da exportação de certos bens e tecnologias (art. 2º/1) - Controlo de prestação de assistência, formação técnica, investimentos, serviços de corretagem, financiamento ou assistência financeira relacionados com certos bens e tecnologias (art. 2º/2)
	<ul style="list-style-type: none"> - Proibição de venda, fornecimento e transferência de determinados equipamentos e tecnologias (art. 4º/1) - Proibição de prestação de certo tipo de assistência ou formação técnica, financiamento ou assistência financeira relacionada com determinados equipamentos e tecnologias (art. 4º/2): <ul style="list-style-type: none"> ✓ Equipamentos e tecnologias essenciais destinados aos sectores chave da Indústria Iraniana do petróleo e gás natural (refinação, gás natural liquefeito, exploração e produção) ou a empresas Iranianas ou pertencentes ao Irão que se dediquem a esses sectores fora do Irão.
Restrições em matéria de financiamento de certas empresas	<ul style="list-style-type: none"> - Proibição de investimento (imposta ao Irão, nacionais e entidades sujeitas à sua jurisdição) nos Estados-Membros em actividades comerciais que envolvam a extracção de urânio ou a produção ou utilização de tecnologias e materiais nucleares (art. 5º) - Proibição de concessão de empréstimos ou a disponibilização de créditos, de aquisição ou aumento de participação, de criação de qualquer associação temporária com empresas do Irão que se dediquem a sectores da Indústria Iraniana do petróleo e gás natural (refinação, gás natural liquefeito, exploração e produção) ou a empresas Iranianas ou pertencentes ao Irão que se dediquem a esses sectores fora do Irão. (art. 6º)
Restrições em matéria de apoio financeiro ao comércio	<ul style="list-style-type: none"> - Dever (imposta aos Estados Membros) de abstenção de assunção de novos compromissos de apoio financeiro público e privado prestado ao comércio com o Irão (art. 8º).
Sector financeiro	<ul style="list-style-type: none"> - Proibição (imposta aos Estados Membros) de assunção de novos compromissos concedendo subvenções, assistência financeira e empréstimos em condições preferenciais ao Governo do Irão (art. 9º). - Obrigação (imposta aos Estados Membros) de exercer controlo reforçado sobre



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DIRECÇÃO-GERAL DE POLÍTICA EXTERNA

	<p>todas as actividades que as instituições financeiras sujeitas à jurisdição dos Estados Membros desenvolvam com determinados bancos, filiais, sucursais e entidades financeiras (art. 10º/1)</p> <p>- Obrigação (imposta às instituições financeiras) de vigilância, exigência de informações, manutenção de registos e participação à unidade de informação financeira em caso de suspeita (art. 10º/2)</p> <p>- Obrigação de notificação à autoridade competente no caso de transferências de fundos de e para o Irão superiores a €10.000 euros e necessidade de uma autorização prévia a conceder pela autoridade competente do Estado Membro em causa no caso de a transferência exceder os €10.000 euros (art. 10º/3).</p> <p>- Obrigação (imposta às filiais e sucursais dos bancos sedeados no Irão que se encontrem sujeitas à jurisdição dos Estados-Membros) de notificar a autoridade competente do Estado Membro em que estejam estabelecidas de todas as transferências de fundos (artigo 10.º/4).</p> <p>- Proibição (imposta aos bancos iranianos, incluindo o Banco Central do Irão, suas filiais e sucursais e outras entidades financeiras) de abrir filiais, sucursais ou escritórios de representação de bancos iranianos nos territórios dos Estados Membros (art. 11º/1)</p> <p>- Proibição (imposta a instituições financeiras situadas nos territórios dos Estados Membros ou sujeitas à sua jurisdição) de abrir escritórios de representação ou sucursais, ou ainda contas bancárias, no Irão (art. 11.º/2)</p> <p>- Proibição de prestação de serviços de seguro e resseguro ao Governo do Irão (art. 12º)</p> <p>- Proibição de venda e aquisição, corretagem e assistência à emissão de obrigações públicas ou garantidas pelo Estado ao Governo ou ao Banco Central do Irão ou a bancos sedeados no Irão, ou entidades financeiras (art. 13º)</p> <p>- Obrigação dos nacionais e empresas europeias de manter vigilância nas suas relações comerciais com entidades iranianas (art. 14º)</p>
Sector dos transportes	<p>Se houver informações que ofereçam motivos razoáveis para crer que esses navios transportam artigos cujo fornecimento, venda, transferência ou exportação sejam proibidos nos termos da presente decisão:</p> <p>- Dever de Inspeção nos aeroportos e portos nacionais de toda a carga com destino ao Irão ou proveniente deste (art. 15º/1)</p> <p>- Permissão aos Estados Membros de solicitarem Inspeções aos navios no mar alto, com o consentimento do Estado de bandeira (art. 15/2º)</p> <p>- Proibição de prestação de serviços de reabastecimento de combustível (art. 15º/6)</p> <p>- Proibição de prestação de serviços técnicos e de manutenção a aeronaves de carga iranianas (art.18º)</p> <p>- Obrigação das aeronaves e navios que transportarem carga para e do Irão de prestar informações adicionais sobre todas as mercadorias antes da chegada ou da partida (art. 15º/4)</p> <p>- Obrigação de apreensão e eliminação dos artigos proibidos, em sequência da Inspeção efectuada (a expensas do Importador) (art. 15º/5)</p> <p>- Obrigação de transmitir ao Comité todas as informações disponíveis sobre as transferências ou actividades realizadas pela Divisão de Carga da Iran Air ou por navios Islamic Republic of Iran Shipping Line (IRISL) (art. 16º)</p>



S. R.
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
 DIRECÇÃO-GERAL DE POLÍTICA EXTERNA

	- Obrigação de restringir o acesso aos aeroportos de todos os voos de transporte de carga operados por transportadoras iranianas ou provenientes do Irão, com excepção de voos mistos de transporte de passageiros e de carga (art. 17º)
Restrições em matéria de admissão	- Restrições em matéria de admissão (Artigo 19.º)
Congelamento de fundos e recursos económicos	- Dever de congelamento de fundos e recursos económicos (art. 20.º/1) - Proibição de colocar fundos ou recursos económicos à disposição de determinadas pessoas e entidades (art. 20.º/2)
Outras medidas restritivas	- Proibição de ministrar ensino ou formação especializados a cidadãos iranianos em matérias relacionadas com a actividade nuclear sensível (art. 21º)
Disposições gerais e finais	- Proibição de pagar qualquer compensação ou indemnização relativas a contratos e transacções cuja execução tenha sido afectada por força de medidas restritivas NU ou UE (art. 22º)

3. As medidas restritivas adoptadas pela União Europeia são publicadas integralmente no Jornal Oficial da União Europeia, podendo ser consultadas através do site http://eur-lex.europa.eu/RECH_mot.do. A título informativo, recomenda-se leitura do site do MNE que contém informações detalhadas sobre o regime de sanções e links para as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e Posições Comuns Regulamentos e Decisões adoptadas pela UE <http://www.mne.gov.pt/mne/pt/AutMedidasRestritivas.htm>.

4. Importa ainda notar que a violação de sanções impostas por Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou Regulamentos Comunitários poderá implicar penas de prisão de três a cinco anos.

✓ O Artigo 1.º da Lei N.º 11/2002 de 16 de Fevereiro determina: "A presente lei define o regime penal do incumprimento das sanções financeiras ou comerciais impostas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou regulamento da União Europeia, que determinem restrições ao estabelecimento ou à manutenção de relações financeiras ou comerciais com



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DIRECÇÃO-GERAL DE POLÍTICA EXTERNA

os Estados, outras entidades ou indivíduos expressamente identificados no respectivo âmbito subjectivo de incidência."

- ✓ O Artigo 3.º da mesma lei refere: "*Quem estabeleça ou mantenha relação jurídica objecto das sanções com qualquer dos sujeitos identificados nas resoluções ou regulamentos referidos no artigo 1.º (...) é punido com pena de prisão de três a cinco anos."*

II. Medidas restritivas actualmente em vigor no âmbito do sector financeiro

5. A rede SWIFT é um sistema internacional de processamento de transmissões Interbancárias a nível da comunidade financeira mundial².

6. Em primeiro lugar e atendendo a que a rede SWIFT é susceptível de utilização para transmissões interbancárias no âmbito de transferências de fundos, importa notar que a definição de congelamento de fundos e de recursos económicos é muito abrangente inviabilizando na prática um conjunto amplo de operações através desses Bancos.

Art. 1º(g), h), i) e j) do Regulamento (CE) nº 423/2007 do Conselho de 19 de Abril de 2007 que impõe medidas restritivas contra o Irão
Congelamento de fundos, qualquer acção destinada a impedir o movimento, transferência, alteração, utilização, acesso ou operação de fundos susceptível de provocar uma alteração do respectivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração que possa permitir a utilização dos fundos, incluindo a gestão de carteiras;
Fundos, activos financeiros e benefícios de qualquer tipo, nomeadamente, mas não exclusivamente:
i) numerário, cheques, créditos em numerário, saques, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento,

² Definição disponível in <http://iate.europa.eu/iate/diff/FindTermsByIId.do?IId=859072&langId=pt>.



S. R.
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DIRECÇÃO-GERAL DE POLÍTICA EXTERNA

ii) depósitos em instituições financeiras ou outras entidades, saldos de contas, créditos e títulos de crédito,
 iii) valores mobiliários e instrumentos de dívida de negociação aberta ao público ou restrita, incluindo acções e outros títulos de participação, certificados representativos de valores mobiliários, obrigações, promissórias, warrants, títulos sem garantia especial e contratos sobre instrumentos derivados,
 iv) juros, dividendos ou outros rendimentos de activos ou mais-valias provenientes de activos,
 v) créditos, direitos de compensação, garantias, garantias de boa execução e outros compromissos financeiros,
 vi) cartas de crédito, conhecimentos de embarque, comprovativos de venda, e
 vii) documentos que atestem a detenção de fundos ou recursos financeiros.

Congelamento de recursos económicos, qualquer acção destinada a impedir a utilização de recursos económicos para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio, incluindo, nomeadamente, mediante a sua venda, locação ou hipoteca.

Recursos económicos, activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços.

Bancos abrangidos pelo dever de congelamento de fundos e recursos económicos constantes dos Anexos I e II da Decisão 2010/413/PESC do Conselho de 26 de Julho de 2010 que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC e do Anexo V do Regulamento (CE) nº 423/2007 do Conselho, de 19 de Abril de 2007 que impõe medidas restritivas contra o Irão, depois do aditamento feito pelo Regulamento de Execução (UE) nº 668/2010 do Conselho de 26 de Julho de 2010 que dá execução ao nº do art. 7º do Regulamento (CE) nº 423/2007 que impõe medidas restritivas contra o Irão

- ✓ Banco Sepah e Bank Sepah Internacional
- ✓ First East Export Bank
- ✓ Banco Mellat, Mellat Bank Iran (incluindo todas as suas sucursais) e filiais, incluindo Arlan Bank no Afeganistão, Assa Corporation nos Estados Unidos, Assa Corporation Ltd em Jersey Channel Islands, Kargoshaee Bank, Bank Mellat Iran Investment Company, Bank Mellat Iran Zao na Rússia, Bank Mellat Printing and Publishing Company, First Persian Equity Fund nas Ilhas Caimão, Future Bank no Barém, Mazandaran Cement Company, Mazandaran Textile Company, Mehr Cayman Ltd nas Ilhas Caimão, Mellat Agrochemical Company PJS, Mellat Bank plc no Reino Unido, Mellat Investment Holding International no Dubai e Shomal Cement Company.
- ✓ Mellat Bank (incluindo todas as suas sucursais) e filiais, incluindo Mellat Bank SB CJSC na Arménia e Persia International Bank Plc no Reino Unido
- ✓ Refah Bank



S. R.
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DIRECÇÃO-GERAL DE POLÍTICA EXTERNA

- ✓ Bank Saderat Iran, incluindo todas as sucursais e filiais, Bank Saderad PLC no Reino Unido
- ✓ Sina Bank
- ✓ Export Development Bank of Iran (EDBI) (incluindo todas as suas sucursais) e filiais, incluindo EDBI Exchange Company, EDBI Stock Brokerage Company e Banco Internacional de Desarrollo CA na Venezuela
- ✓ Future Bank BSC no Barém
- ✓ Post Bank

7. Em segundo lugar, importa sublinhar que as medidas restritivas que incidem sobre o sector bancário são bastante coercivas impondo obrigações aos Estados Membros, aos estabelecimentos de crédito e instituições financeiras, à unidade de informação financeira e abrangendo vários bancos, filiais, sucursais e entidades financeiras.

Deveres de vigilância, informação, registo, notificação e obtenção de autorização Art. 10º da Decisão 2010/413/PESC do Conselho	
Obrigações dos Estados Membros	Os Estados Membros devem exercer um controlo reforçado sobre todas as actividades que as instituições financeiras sujeitas à respectiva jurisdição desenvolvam com as entidades abaixo listadas.
Obrigações das instituições financeiras	As instituições financeiras devem, no âmbito das actividades que desenvolverem com os bancos e entidades financeiras abaixo listados: <ol style="list-style-type: none"> a) Manter sob contínua vigilância os movimentos das contas, nomeadamente através dos respectivos programas de vigilância da clientela e no âmbito das suas obrigações em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; b) Exigir que sejam preenchidos todos os campos referentes às informações sobre instruções de pagamento que se refiram ao ordenador e ao beneficiário da transacção em causa; se essas informações não forem prestadas, recusar a execução da transacção; c) Manter todos os registos de transacções durante um prazo de cinco anos e disponibilizá-los às autoridades nacionais, a pedido destas; d) Caso suspeitem ou tenham motivos razoáveis para suspeitar que os fundos estão associados ao financiamento de actividades de proliferação, participar



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DIRECÇÃO-GERAL DE POLÍTICA EXTERNA

	Imediatamente as suas suspeitas à unidade de Informação financeira (UIF) ou a qualquer outra autoridade especificamente designada pelo Estado-Membro em causa.
Obrigações da Unidade de Informação Financeira	A UIF ou outra autoridade competente deve ter acesso directo ou indirecto, em tempo útil, à informação financeira, administrativa, judiciária e policial necessária ao correcto desempenho de tais atribuições, nomeadamente a análise das participações de transacções suspeitas.
Transferências de fundos de e para o Irão	As transferências de fundos de e para o Irão processam-se do seguinte modo: a) As transferências devidas por transacções relativas a alimentos, cuidados de saúde, equipamento médico, ou para fins humanitários, são efectuadas sem autorização prévia; sendo superiores a €10.000 euros, são notificadas à autoridade competente do Estado-Membro em causa; b) As outras transferências inferiores a €40.000 euros são efectuadas sem autorização prévia; sendo superiores a €10.000 euros, são notificadas à autoridade competente do Estado-Membro em causa; c) As outras transferências que excedam €40.000 euros carecem de autorização prévia da autoridade competente do Estado-Membro em causa. Considera-se que a autorização foi concedida no prazo de quatro semanas, salvo se a autoridade competente do Estado-Membro em causa levantar objecções dentro desse prazo. O Estado-Membro em causa deve informar os outros Estados-Membros das autorizações recusadas.
Obrigações das filiais e sucursais de bancos sedeados no Irão	As filiais e sucursais de bancos sedeados no Irão que se encontrem sujeitas à jurisdição dos Estados-Membros devem igualmente notificar a autoridade competente do Estado-Membro em que estejam estabelecidas de todas as transferências de fundos que tenham executado ou recebido, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de execução ou recepção de tais transferências de fundos.
Bancos Sucursais Filiais Entidades Financeiras Abrangidos	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Bancos sedeados no Irão e em especial com o Banco Central do Irão; ✓ Filiais e sucursais de bancos sedeados no Irão sujeitos à jurisdição dos Estados-Membros; ✓ Filiais e sucursais de bancos sedeados no Irão não sujeitos à jurisdição dos Estados-Membros; ✓ Entidades financeiras que não se encontrem sedeadas no Irão mas sejam controladas por pessoas ou entidades sedeadas no Irão.



S. R.
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DIRECÇÃO-GERAL DE POLÍTICA EXTERNA

Proibição de abertura de novas filiais art. 11º da Decisão 2010/413/PESC do Conselho	
Obrigações dos bancos iranianos	Os bancos iranianos, incluindo o Banco Central do Irão, suas filiais e sucursais e outras entidades financeiras encontram-se proibidos de abrir novas filiais, sucursais ou escritórios de representação nos territórios dos Estados-Membros, e bem assim a criação de novas associações temporárias ou a aquisição de um direito de propriedade em bancos sob jurisdição dos Estados Membros e o estabelecimento de novas relações bancárias com estes bancos.
Obrigações das Instituições financeiras situadas no território dos Estados-Membros	As instituições financeiras situadas no território dos Estados-Membros ou sujeitas à sua jurisdição são proibidas de abrir escritórios de representação ou sucursais ou ainda contas bancárias, no Irão.

Proibição de prestação de serviços de seguro art. 12º da Decisão 2010/413/PESC do Conselho
 É proibida a prestação de serviços de seguro e resseguro ao Governo do Irão, às entidades nele constituídas ou sujeitas à sua jurisdição, às pessoas ou entidades que actuem em seu nome ou sob as suas ordens e às entidades que sejam sua propriedade ou estejam sob o seu controlo, inclusive através de meios ilícitos.

Proibição de venda e aquisição de obrigações públicas art. 13º da Decisão 2010/413/PESC do Conselho
 Proibição de venda, aquisição, corretagem e assistência à emissão, directas ou indirectas, de obrigações públicas ou garantidas pelo Estado ao Governo ou ao Banco Central do Irão, a bancos sedeados neste país, incluindo as respectivas filiais e sucursais, independentemente de estarem sujeitos à jurisdição dos Estados-Membros, e a entidades financeiras que não se encontrem sedeadas no Irão nem sujeitas à jurisdição dos Estados-Membros mas sejam controladas por pessoas ou entidades sedeadas no Irão, bem como às pessoas ou entidades que actuem em seu nome ou sob as suas ordens e às entidades que sejam sua propriedade ou estejam sob o seu controlo.

Exigência de manutenção de vigilância art. 14º da Decisão 2010/413/PESC do Conselho
 Os Estados-Membros exigem aos seus nacionais, às pessoas sujeitas à sua jurisdição e às empresas



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DIRECÇÃO-GERAL DE POLÍTICA EXTERNA

constituídas nos seus territórios ou sujeitas à sua jurisdição que se mantenham vigilantes nas suas relações comerciais com as entidades constituídas no Irão ou sujeitas à jurisdição deste país, incluindo o IRGC e a IRISL, e com pessoas ou entidades que actuem em seu nome ou sob as suas ordens e entidades que sejam sua propriedade ou estejam sob o seu controlo, inclusive através de meios ilícitos, a fim de evitar que essas relações comerciais contribuam para as actividades nucleares iranianas sensíveis em termos de proliferação ou para o desenvolvimento de vectores de armas nucleares, ou ainda para a violação das Resoluções 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008) ou 1929 (2010) do CSNU.

III. Conclusões

Face ao exposto, considera-se que as Instituições financeiras têm a obrigação de respeitar integralmente todas as medidas restritivas impostas pelas Nações Unidas e pela União Europeia, chamando-se particular atenção para a obrigação de assegurar:

- o O respeito da proibição de investimento e de prestação de financiamento e assistência financeira relacionada com determinados bens e tecnologias proibidos;
- o O respeito da proibição de concessão de empréstimos ou a disponibilização de créditos, de aquisição ou aumento de participação, de criação de qualquer associação temporária com empresas do Irão que se dediquem a sectores da indústria iraniana do petróleo e gás natural (refinação, gás natural liquefeito, exploração e produção) ou a empresas iranianas ou pertencentes ao Irão que se dediquem a esses sectores fora do Irão.
- o A manutenção da contínua vigilância dos movimentos das contas.
- o O preenchimento de todos os campos referentes às informações sobre instruções de pagamento que se refiram ao ordenador e ao beneficiário da transacção em causa.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DIRECÇÃO-GERAL DE POLÍTICA EXTERNA

- o A manutenção de todos os registos de transacções durante um prazo de cinco anos e a sua disponibilização às autoridades nacionais, a pedido destas.
- o A participação imediata à unidade de informação financeira (UIF) ou a qualquer outra autoridade especificamente designada pelo Estado-Membro em causa, caso suspeitem ou tenham motivos razoáveis para suspeitar que os fundos estão associados ao financiamento de actividades de proliferação.
- o O dever de notificação à autoridade competente das transferências de fundos de e para o Irão superiores a €10.000 euros;
- o O dever de obter autorização prévia no caso de transferências de fundos de e para o Irão superiores a €40.000 euros.
- o O respeito da proibição de abrir escritórios de representação ou sucursais, ou ainda contas bancárias no Irão;
- o O dever de assegurar que as operações swift que impliquem transferências de fundos não têm como destinatário bancos, pessoas e entidades sujeitos a medidas de congelamento de fundos.